

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI N.º 10.538, DE 03 DE JULHO DE 1981. D.O. 07/07/81

Atualiza os valores do jeton em órgãos de deliberação coletiva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O número mensal de sessões e o valor do jeton atribuído a cada Conselheiro integrante dos órgãos de deliberação coletiva adiante indicados, por sessão a que efetivamente comparecer, passam a ser os seguintes

Denominação do Órgão	Número Mensal de Sessões	Valor do Jeton Por Sessão Cr\$
Conselho de Recursos Fiscais	16	2.876,90
Conselho Estadual de Educação	10	2.876,90
Conselho Rodoviário	4	2.876,90
Conselho Estadual de Trânsito	4	2.876,90
Conselho Penitenciário do Estado	4	1.438,45
Conselho Estadual de Cultura	4	1.438,45
Conselho Regional de Desportos	4	1.438,45
Conselho Superior do Ministério Público	4	1.438,45

Art. 2.º - Não será devido jeton por sessão que exceder ao número estabelecido no artigo anterior.

Art. 3.º - Os valores do jeton mencionados nesta Lei não se incorporam a subsídios, vencimentos, salários ou remuneração, para nenhum efeito legal.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO-DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 03 de julho de 1981.

VIRGÍLIO TÁVORA
Ozias Monteiro Rodrigues
Assis Bezerra
João Viana
Manuel Eduardo Pinheiro Campos

Luiz Marques